



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/08/2024. Publicação: 13/08/2024. Nº 151/2024.

ISSN 2764-8060

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o fito de averiguar a regularidade da atuação policial. Designar o servidor Jakson Pereira Castro para acompanhar e secretariar as atividades do referido plano. Realizadas as movimentações procedimentais necessárias para a regularidade formal do procedimento faça-me nova conclusão para designação das oitivas. Cumpra-se conforme portaria.

assinado eletronicamente em 14/07/2024 às 18:43 h (*)
NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PINHEIRO

PORTARIA-2ªPJPIN - 72024

Código de validação: 3E253E9ABE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça, Dra. Linda Luz Matos Carvalho, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que detém a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF); CONSIDERANDO que, de acordo com art. 4º, §§3º e 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, passível de prorrogação fundamentada por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações; CONSIDERANDO que os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 03/2014-GPGJ/CGMP, estabelecem o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado ao embasamento de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil; CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 002172-272/2023 foi atuada a partir de relatos dos conselheiros tutelares que apontam situação de abandono do Conselho Tutelar de Pinheiro por parte do poder público municipal, RESOLVE:

CONVERTER a referida notícia de fato em procedimento administrativo, observando a mesma numeração de protocolo registrada no Sistema SIMP, com vistas à apuração dos fatos supramencionados.

NOMEAR o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial, Área Administrativa, Matrícula nº 1071401, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em face da natureza do cargo que ocupa; PUBLIQUE-SE, com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, e com a afixação de uma via no local de costume;

CUMpra-SE a diligência indicada no despacho de conversão do feito neste procedimento administrativo. Pinheiro/MA, data registrada pelo sistema.

assinado eletronicamente em 08/08/2024 às 23:54 h (*)
LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

POÇÃO DE PEDRAS

REC-PJPPS - 72024

Código de validação: BF70296B09

RECOMENDAÇÃO

Ref.: Procedimento Administrativo nº 001127-037/2018

RECOMENDAÇÃO. TRIPLA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela servidora FRANCISCA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO a fim de sanar a situação de acúmulo irregular de cargos públicos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie, resolve expor e recomendar o que se segue:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/08/2024. Publicação: 13/08/2024. Nº 151/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível e que a Constituição não faz nenhuma distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja efetivo e o outro comissionado (inciso XVII);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções é regra que se mantém mesmo tendo sido concedida licença, ainda que não remunerada (licença sem vencimentos), ao servidor público, em decorrência de que tal afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a administração pública;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “em nenhum momento a Constituição prevê a possibilidade de triplíce cumulação de cargos ou empregos públicos. O fato de o agente estar licenciado de um dos cargos não pode ser considerado como uma ressalva à regra, tendo em vista que as exceções devem ter previsão expressa” (RE 810350/SP);

CONSIDERANDO que a norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI, art. 38, inciso III, art. 95, parágrafo único, inciso I e art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, destacando-se a possibilidade de acumulação de apenas dois cargos de professor;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 001127-037/2018, no âmbito da Promotoria de Justiça desta Comarca, o qual tem por objetivo averiguar a existência de acúmulos ilegais de cargos públicos de servidores públicos do Município de Poção de Pedras;

CONSIDERANDO que foi verificado em documentação extraída do Portal da Transparência do Município de Poção de Pedras (em anexo) que a servidora FRANCISCA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO ocupa o cargo de Gestora do Hospital Municipal de Poção de Pedras, com carga horária de 40h;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão encaminhou a esta Promotoria de Justiça o DESPACHO Nº 641 - SC/SEDUC, datado de 02 de abril de 2024, por meio do qual foi informado que a servidora FRANCISCA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO é servidora ativa da Secretaria de Estado de Educação sob 02 matrículas:

I) PROFESSOR III, com lotação no CENTRO DE ENSINO JOAQUIM SALVIANO, sob a matrícula de nº 295113-3 admitida em 05/04/2004;

II) PROFESSOR III, com lotação no CENTRO DE ENSINO JOAQUIM SALVIANO, sob a matrícula de nº 295113-4 admitida em 06/04/2006;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível qualquer acumulação tripla, assim se manifestando no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art.

11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação triplíce de remuneração, sejam proventos ou vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 237535 SP – SÃO PAULO. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. J. 07/04/2015)

CONSIDERANDO que a prática que, em afronta à vedação constitucional, resulta na acumulação de três cargos públicos, configura enriquecimento ilícito, eis que o agente público auferiu dolosamente vantagem patrimonial ilícita, destinada para si, em razão do exercício ímprobo de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na administração pública dos entes da Federação e dos poderes do Estado, evidenciando a prática do art. 9º, caput, e inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, que o recebimento de remuneração percebida em virtude da mera assunção de cargo público, sem a devida contraprestação do serviço público configura dano ao erário, amoldando-se ao tipo descrito no art. 10, caput, e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que eventual ação de improbidade administrativa em virtude da acumulação ilícita pode culminar nas seguintes sanções, previstas no art. 12, inciso I da Lei nº 8.429/92:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/08/2024. Publicação: 13/08/2024. Nº 151/2024.

ISSN 2764-8060

- 1) a perda de todos os cargos públicos ocupados;
 - 2) o ressarcimento ao erário do dano causado, com a devolução das parcelas remuneratórias ilicitamente percebidas até o momento da cessação do acúmulo, devidamente atualizadas a partir da data do recebimento de cada uma delas;
 - 3) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
 - 4) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos;
 - 5) pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial, e
 - 6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;
- CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela existência de dolo nas hipóteses em que o servidor público acumula três cargos públicos, eis que possui plena ciência de sua inviabilidade:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO CONSTATADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A jurisprudência pacífica desse Tribunal orienta que, para a configuração de ato de improbidade subsumível ao art. 11, da Lei nº 8.429/92, é necessária a presença de dolo, ainda que genérico. Por outro lado, é dispensada a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. 2. No caso em específico, conforme bem salientado pelo próprio acórdão e ressaltado na decisão ora agravada, a parte ora Agravante firmou declaração não correspondente à verdade de que não ocupava outro cargo público além do já permitido constitucionalmente. 3. Assim, a partir dos elementos exclusivamente trazidos pelo acórdão recorrido, foi demonstrada a presença de dolo, traduzido na circunstância de que o Agravante sabia ou deveria saber da inviabilidade de acumulação de três cargos públicos e, mesmo assim firmou declaração pública e oficial em sentido contrário, não correspondente à verdade. 4. Agravo interno não provido. (STJ – Ag. Int. no REsp 1711374/RJ. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. J. 12/06/2018)

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); do art. 26, § 1º, inciso IV, c/c art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), e as disposições da Resolução CNMP nº 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR à servidora pública FRANCISCA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO LIMA o seguinte:

I) Que adote as providências cabíveis a fim de sanar a situação de acúmulo irregular de cargos públicos verificada, realizando a desincompatibilização dos cargos que não estão de acordo com o permissivo constitucional (hipóteses expressamente previstas - no máximo 02 (dois) cargos com compatibilidade de horários e expressa autorização constitucional do acúmulo), haja vista a situação inconstitucional abaixo indicada:

Vínculo 01	Professora Estadual sob a matrícula nº 295113-3
Vínculo 02	Professora Estadual sob a matrícula nº 295113-4
Vínculo 03	Gestora do Hospital Municipal de Poção de Pedras

II) Que comprove a esta Promotoria de Justiça a regularização da situação, apresentando documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Por oportuno, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra à responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos, para o cumprimento da recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjpocaopedra@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis. Por fim, determino que seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

- I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;
- II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);
- III) Ao Prefeito desta municipalidade, bem como ao Secretário de Estado da Educação, para fins de conhecimento e providências que lhe competem.

Cumpr salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Poção de Pedras/MA, data e assinatura eletrônicas

assinado eletronicamente em 07/08/2024 às 18:38 h (*)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/08/2024. Publicação: 13/08/2024. Nº 151/2024.

ISSN 2764-8060

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

PORTARIA-5ªPJSI - 62024

Código de validação: 2A0A1B6420

Procedimento Investigatório Criminal – 5ªPJSI

Objeto: Averiguar a suposta prática de condutas irregulares correspondentes aos delitos de peculato e usurpação de função pública

Representante: Denúncia anônima realizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão

Representado: CARLOS EDUARDO LACERDA DE MENEZES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que prescrevem os artigos 27 e 28 da Lei Complementar Estadual nº 13/91, os artigos 8º e 9º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, o artigo 26 da Lei nº 8.625/93 e o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o conteúdo das Resoluções nº 181/2017 e nº 279/2023, ambas do CNMP, que disciplinam a atuação do Ministério Público na investigação de natureza criminal e no controle externo da atividade policial, respectivamente;

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Resolução nº 73/2019-CPMP, que dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, sobre a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 09/2024-5ªPJSI (SIMP 000709-509/2024), cujo objeto é averiguar a conduta irregular de carcereiro lotado na Delegacia de Santa Inês;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação dos fatos referidos acima, no sentido de apurá-los e, em sendo o caso, imputar as responsabilidades cabíveis,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, na forma da legislação pertinente, já retromencionada, com o objetivo de averiguar a suposta prática de condutas irregulares correspondentes aos delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) e usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal) por parte de Carlos Eduardo Lacerda de Menezes, visando apuração dos fatos, coleta de documentos, depoimentos e realização de demais diligências;

Art. 2º. Determinar:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria em livro próprio, nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017-CNMP, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;

b) Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 181/2017-CNMP e do artigo 5º da Resolução nº 73/2019-CPMP, comunique-se a instauração do presente Procedimento ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Maranhão e ao CAOP Criminal, encaminhando-se-lhes cópia da presente portaria;

c) Nos termos do artigo 1º, inciso V, e do artigo 2º, ambos do ATOREG - 212024, comunique-se a instauração do presente Procedimento ao respectivo juízo natural via Sistema PJe, cujo cumprimento deverá ser certificado nos autos.

Art. 4º. Nomear a servidora Eulália Oliveira Silva para funcionar como Secretária no presente feito, mediante compromisso.

Art. 5º. O presente Procedimento Investigatório Criminal deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o qual poderá ser prorrogado mediante decisão fundamentada do Membro responsável pela condução das investigações (art. 3º, §4º, da Resolução nº 181/2017-CNMP e art. 13 da Resolução nº 73/2019-CPMP), devendo a Secretária atentar para o seu vencimento.

Na oportunidade, DETERMINO, ainda:

1) a notificação do Dr. Wellington Fabiano da Silva, Delegado Regional de Santa Inês, para comparecer nesta Promotoria de Justiça e prestarem informações sobre o caso em data a ser definida conforme a agenda ministerial;

2) a notificação da pessoa identificada como Nonato, vizinho do representado, para comparecer nesta Promotoria de Justiça e prestarem informações sobre o caso em data a ser definida conforme a agenda ministerial;

3) a notificação do representado Carlos Eduardo Lacerda de Menezes para comparecer novamente nesta Promotoria de Justiça e prestar informações sobre o caso em data a ser definida conforme a agenda ministerial; e

4) a expedição de ofício ao setor de pagamento da Prefeitura Municipal de Santa Inês a fim de que encaminhe a este órgão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do último contracheque do servidor público municipal Carlos Eduardo Lacerda de Menezes.

Após devidamente cumpridas as determinações e transcorridos os prazos, com ou sem reposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Inês/MA, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 09/08/2024 às 20:26 h (*)

CAMILA GASPAS LEITE